

Diário do Legislativo de 22/05/1999

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aduato - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 35ª Reunião Ordinária

1.2 - 16ª Reunião Extraordinária

1.3 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - TRANSCRIÇÃO

7 - ERRATA

ATAS

ATA DA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 20/5/99

Presidência dos Deputados José Braga e Dilzon Melo

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 348 a 350/99 - Requerimentos nºs 329 a 331/99 - Comunicações: Comunicações dos Deputados Wanderley Ávila (3) e José Braga e das Comissões de Direitos Humanos (2), de Meio Ambiente, de Política Agropecuária (2), de Administração Pública e de Saúde - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Questão de ordem - Inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

José Braga - Dilzon Melo - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Arlen Santiago - Bené Guedes - Cabo Morais - Carlos Pimenta - César de Mesquita - Chico Rafael - Christiano Canêdo - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Edson Rezende - Eduardo Daladier - Eduardo Hermeto - Elmo Braz - Ermano Batista - Fábio Avelar - Irani Barbosa - Ivo José - João Leite - João Paulo - Jorge Eduardo de Oliveira - José Alves Viana - José Henrique - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Mauro Lobo - Miguel Martini - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Ronaldo Canabrava - Sargento Rodrigues - Wanderley Ávila.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dilzon Melo) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Carlos Pimenta, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 348/99

Autoriza o Poder Executivo a criar, na estrutura da Secretaria de Estado da Educação, uma Superintendência Regional de Ensino, com sede na cidade de Janaúba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na estrutura da Secretaria de Estado da Educação, uma Superintendência Regional de Ensino, com sede na cidade de Janaúba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 1999.

Dimas Rodrigues

Justificação: A criação de uma Superintendência Regional de Ensino na cidade de Janaúba tem sido uma reivindicação de todos os segmentos da educação, não só da cidade de Janaúba, mas de todos os 15 (quinze) municípios da serra Geral. A medida tem por objetivo descentralizar os serviços, desafogando a Superintendência de Montes Claros e possibilitando aos servidores um atendimento mais próximo.

A centralização dos serviços na 22ª Superintendência de Montes Claros tem dificultado a vida dos servidores. O custeio de despesas com deslocamento, além de comprometer o orçamento dos servidores, cujos salários já são baixos, provoca outros transtornos de ordem familiar e profissional; ademais, torna morosa a resposta por parte da Secretaria de Estado da Educação ou da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração. Fato é que a demanda tem aumentado e a descentralização dos serviços vem se tornando verdadeira prioridade.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 349/99

Estabelece a obrigatoriedade do poder público de instalar detector de metal em escolas públicas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Governo do Estado, por meio da Secretaria de Educação, fará instalar detector de metal na portaria destinada à entrada de estudantes, nos prédios das escolas estaduais em funcionamento nos municípios com população igual ou superior a oitenta mil habitantes.

Art. 2º - As providências determinadas no artigo anterior deverão ser adotadas no prazo máximo de cento e vinte dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 1999.

Maria Olívia

Justificação: O projeto em tela visa coibir a violência praticada nas escolas, principalmente de periferia, em razão de estarem seus alunos portando todos os tipos de armas, sem que haja nessas escolas fiscalização mais ostensiva.

Esta Deputada, ao apresentar a proposição em tela, visa única e exclusivamente preservar o bem mais precioso que o ser humano possui, que é a vida.

O projeto é oportuno e para ele conto com o apoio de meus ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 350/99

(Ex-Projeto de Lei nº 1.141/97)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reversão de imóvel à Mitra Arquidiocesana de Mariana.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter à Mitra Diocesana de Mariana o imóvel situado na Rua Sant'Anna, nº 72, no Município de Senador Firmino, com área de 509,07m² (quinhentos e nove metros quadrados e sete decímetros quadrados), a ser desmembrada de uma área de 811,85m² (oitocentos e onze metros quadrados e oitenta e cinco decímetros quadrados), delimitado, pela frente, por muro de pedra, pelo lado direito, por cerca de madeira, afastada 1,00m (um metro) do muro do adro da Igreja Matriz e, pelos fundos e pelo lado esquerdo, com cercas de madeira, dividindo todo o imóvel com as propriedades dos Srs. Sydney Galindo Ramos, Joaquim Simão Moreira, Nolasco de Oliveira, a Igreja Matriz e a Rua Sant'Anna, conforme registro da escritura pública de doação, lavrada em 7 de abril de 1965 pelo tabelião do 1º Ofício da Comarca de Senador Firmino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 1999.

Durval Ângelo

Justificação: O terreno em questão foi doado ao Estado de Minas Gerais em 7/4/65 pela Mitra Diocesana de Mariana, para que nele funcionasse uma escola estadual. Pela dimensão do terreno, verifica-se que ele se encontra subutilizado, por isso, solicitamos a reversão de parte desse para a Mitra Diocesana, para que a Paróquia de Nossa Senhora da Conceição de Senador Firmino possa utilizá-lo para obras sociais, tão prementes naquele município.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 329/99, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com o jornalista Theodomiro Paulino pela passagem de seus 32 anos como colunista social. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 330/99, do Deputado Fábio Avelar, solicitando seja formulado voto de pesar pelo falecimento do ex-Deputado Heli Duarte de Figueiredo. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 331/99, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da BHTrans com vistas a que seja implantada sinalização permitindo estacionamento livre de taxa nas vias próximas à Assembléia. (- À Comissão de Transporte.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Wanderley Ávila (3) e José Braga e das Comissões de Direitos Humanos (2), de Meio Ambiente, de Política Agropecuária (2), de Administração Pública e de Saúde.

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para destinar a 1ª Parte da reunião à comemoração do Dia Nacional da Luta Antimanicomial.

- A ata desta parte da reunião será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Direitos Humanos (2) - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 197 a 199/99, dessa Comissão; 201/99, do Deputado José Alves Viana; e 211/99, do Deputado Ailton Vilela; e, na 8ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 229 e 261/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; pela Comissão de Meio Ambiente - aprovação, na 7ª Reunião Extraordinária, dos Requerimentos nºs 192/99, do Deputado Rogério Correia; 194 e 195/99, do Deputado Ronaldo Canabrava; e 196/99, do Deputado Carlos Pimenta; pela Comissão de Política Agropecuária (2) - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 98/99, do Deputado Paulo Piau, e dos Requerimentos nºs 134/99, do Deputado Chico Rafael, e 163 e 164/99, dessa Comissão, e, na 7ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 231/99, do Deputado Carlos Pimenta; pela Comissão de Administração Pública - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 135/99, da Deputada Elaine Matozinhos, e rejeição do Requerimento nº 148/99, do Deputado Carlos Pimenta e outros; e de Saúde - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 59/99, do Deputado João Leite, e dos Requerimentos nºs 181/99, dessa Comissão; 213/99, do Deputado Bené Guedes; 215/99, do Deputado Edson Rezende; e 226/99, do Deputado Ronaldo Canabrava (Ciente. Publique-se.).

Questão de Ordem

O Deputado Antônio Carlos Andrada - Sr. Presidente, gostaria de me dirigir à Mesa para solicitar que fique registrado nos anais da Casa nosso protesto contra o episódio que houve ontem à noite na sessão extraordinária. Naquele momento, a Mesa, numa atitude de truculência e violência contra a Oposição, desligou todos os microfones do Plenário, para que a Oposição não tivesse voz. Está muito claro que a estratégia do Governo nesse processo de votação do processo da anistia, é de esvaziar o Plenário. Em diversas reuniões estamos vendo que a maioria do Governo se ausenta do Plenário, para que não se possa avançar na sua votação. Compreendemos que é a visão do Governo, mas querer impedir a Oposição de falar, debater e discutir não é possível. Chegamos ao ponto de retroceder aos tempos de 1964, período em que a ditadura queria impedir a livre manifestação. Num momento

democrático como o que estamos vivendo, não é possível que a Mesa tenha um comportamento como esse, chegando ao ponto de fazer com que a Oposição chegue à situação de estudar fórmulas de se rebelar contra isso, tentando copiar o que aconteceu em Brasília. Se a Oposição for esmagada pela violência nesta Casa, reagiremos à mesma altura. Acredito que esse não é o melhor caminho, mas também não é possível usar a violência contra a Oposição. Quero aproveitar a oportunidade para dizer que a Oposição quer debater, mas não está encontrando interlocutores para o debate com o Governo, que está fugindo da proposta que ele mesmo encaminhou.

Ao mesmo tempo, temos informação de que está chegando à Casa uma proposta para desmembrar o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, que é uma coisa séria. Querem embrulhar essa questão com a da anistia, vinculando uma coisa à outra. Não queremos misturar os assuntos, aceitamos discussões paralelas e diferenciadas, mas condicionar uma coisa à outra, para resolver um problema emergencial do Governo, não é possível.

Quero deixar meu protesto, fazer uma denúncia de que o Governo está articulando o desmembramento da Polícia Militar e dizer que a Oposição quer votar e desafiar o Governo a debater nesta Casa e a votar essa questão, para atender ao pedido da Polícia Militar, mas, sobretudo, desses que estão todos os dias nas galerias, aguardando a definição desta Casa depois de dois meses de debate, definição essa ela ainda não tem.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões especiais de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 21, às 9 e às 14 horas, nos termos dos editais de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 19/5/99

Presidência do Deputado Gil Pereira

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - Discurso do Deputado Amílcar Martins - 2ª Parte (Ordem do Dia): Questões de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Dilzon Melo - Gil Pereira - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bené Guedes - Cabo Morais - Carlos Pimenta - César de Mesquita - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Daladier - Eduardo Hermeto - Elmo Braz - Ermano Batista - Fábio Avelar - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - José Milton - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Marcelo Gonçalves - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Olinto Godinho - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Rêmo Aloise - Rogério Correia - Ronaldo Canabrava - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Gil Pereira) - Às 20h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Adelmo Carneiro Leão, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

O Deputado Amílcar Martins - Sr. Presidente, quero fazer uso da explicação pessoal, de conformidade com o art. 164 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente - Com a palavra, pelo art. 164, o Deputado Amílcar Martins, pelo prazo de 5 minutos.

O Deputado Amílcar Martins - Sr. Presidente e Srs. Deputados, quero dizer que, ao longo do tempo, acostumo-me com essas intervenções intempestivas de alguns colegas Deputados, sobretudo quando partem do PT, que tem tido uma enorme dificuldade em se posicionar nesta Casa. Há momentos em que achamos que é o partido que dá a principal sustentação política ao Governador Itamar Franco. Tem feito isso com grande veemência. E, em alguns momentos, aparecem críticas de Deputados desse partido dizendo que um Deputado da base de sustentação do Governador é de Direita, e alguns Deputados sugerindo que saiam da base de sustentação, que partam para a Oposição.

Enfim, é preciso haver compreensão da nossa parte, porque é um momento de dificuldade. O PT, neste momento, está vivendo uma crise psicológica muito grave, porque ele não sabe se situar, não sabe se posicionar com clareza em relação a essas questões que estão acontecendo com muita rapidez na vida política de Minas Gerais.

Gostaria que este partido se manifestasse mais claramente com relação ao 13º salário dos funcionários, que ainda não foi pago. Isso é obrigação de um Governo, e não de um Governador especificamente. Não sei se a Polícia Militar tem 13º salário e como o PT se posiciona com relação a essa questão.

Gostaria de ouvi-lo falar sobre a perícia que foi feita, a pedido desta Casa, sobre as mortes ocorridas em Betim. É preciso que se apure e que a população de Minas Gerais saiba, com clareza, quais foram os responsáveis por aquelas mortes. O que aconteceu, afinal? Quem cometeu a imprudência? Quem chamou a polícia para negociar a desocupação daquelas terras? Tudo isso precisa ser esclarecido. Mas, neste momento, a minha disposição maior com membros desse partido é de conversar sobre cartilhas. Cartilhas pedindo empregos, listinhas de solicitação de emprego no serviço público estadual. Esta me parece, hoje, a grande característica e especialidade de pessoas deste partido. Eles são "pidões", gostam de pedir empregos, de colocar os seus apaniguados na administração pública estadual. E, quando esses pedidos não são atendidos, eles ficam bravos e, às vezes, fazem má-criação. Isso, é preciso que todos tenhamos compreensão, porque o partido está vivendo, neste momento, uma crise de identidade aqui, em Minas Gerais.

Eu imaginava que tinha um bom relacionamento com o Vice-Governador Newton Cardoso. Eles se omitem, por exemplo, quando há uma denúncia grave de que o Vice-Governador invadiu, usando inclusive a segurança a que tem direito, como Vice-Governador, que são policiais militares, uma fazenda em Bom Despacho. Esse partido se omite nessa questão, não quer discutir isso. Em outros momentos, eles acusam o Vice-Governador. Não sei bem ainda. É difícil, para todos nós, compreender como essas coisas vão evoluir. Tudo isso é irrelevante diante de um fato muito importante. Quero dizer que estamos aqui, no Plenário da Assembléia Legislativa, para votar a questão que envolve os policiais militares. Estamos aqui dispostos a permanecer até a hora que for necessária. Estamos prontos e queremos uma palavra de convocação e de chamamento a todos os Deputados desta Casa, que querem, efetivamente, resolver o problema dos policiais militares. Vamos votar essa questão. Estamos aqui para isso. Nós, da Oposição, queremos fazer esta conclamação: que todos os Deputados cumpram suas obrigações com seus eleitores e com a população de Minas Gerais, ajudando-nos a votar essa questão.

2ª Parte (Ordem do Dia)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Questões de Ordem

O Deputado Antônio Andrade - Sr. Presidente, como V. Exa. pode verificar, não temos "quorum" para a continuação dos trabalhos. Solicito, portanto, o encerramento da reunião.

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, solicito que seja feita chamada para a recomposição de "quorum".

O Sr. Presidente - É regimental. Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada dos Deputados.

O Sr. Secretário (Deputado Adelmo Carneiro Leão) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 20 Deputados. Não há "quorum" para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

Antes de encerrar a reunião, a Presidência, nos termos do art. 274 do Regimento Interno, declara encerrada a discussão do Projeto de Lei nº 182/99, uma vez que este permaneceu em ordem do dia por quatro reuniões consecutivas. No decorrer da discussão, foram apresentados ao projeto três emendas, sendo uma do Deputado Ailton Vilela, que recebeu o nº 2, uma do Deputado Anderson Adatao, que recebeu o nº 3, e uma do Deputado Rogério Correia, que recebeu o nº 4; e seis substitutivos, sendo um das Bancadas do PL e do PT, que recebeu o nº 5, um do Deputado Paulo Pettersen, que recebeu o nº 6, um do Deputado Chico Rafael, que recebeu o nº 7, um do Deputado Cabo Moraes, que recebeu o nº 8, um do Deputado Carlos Pimenta e outros, que recebeu o nº 9, e um do Deputado Sargento Rodrigues, que recebeu o nº 10. Nos termos do art. 211 do Regimento Interno, a Presidência, em outra oportunidade, designará relator para emitir parecer sobre as emendas e os substitutivos apresentados em Plenário.

- O teor das emendas e dos substitutivos é o seguinte:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 182/99

EMENDA Nº 2

Dê-se aos arts. 1º e 2º a seguinte redação:

"Art. 1º - As praças da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - excluídas por ato do comando dessa corporação em face do movimento grevista ocorrido em 1997 e constantes no anexo a esta lei serão reincluídos com os proventos integrais da graduação em que se encontravam à data de sua exclusão.";

"Art. 2º - Os servidores militares a que se refere esta lei serão reintegrados com os benefícios e vantagens que gozavam no momento de sua exclusão.".

Sala das Reuniões, 30 de março de 1999.

Ailton Vilela

Justificação: Esta emenda entende que a reintegração dos militares é justa na medida em que a estrutura da PMMG saberá aproveitá-los, de acordo com as características, o perfil e a qualificação de cada militar. O estatuto dos servidores militares prevê penalidades mais severas nos casos de reincidência por algum militar.

Quanto à reforma desses militares, entendemos que irá infringir os direitos aos benefícios previstos em lei, contemplando-os de forma precoce.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

"Art. - As normas aplicáveis à aposentadoria por invalidez, com vencimentos integrais, dos servidores públicos civis, contidas no art. 108 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, estendem-se aos servidores públicos militares que, no período compreendido entre 5 de julho de 1952 e 14 de agosto de 1958, tenham sido excluídos da Polícia Militar por motivo de invalidez.".

Sala das Reuniões, de maio de 1999.

Anderson Adatao

Justificação: Esta emenda tem o objetivo de corrigir uma grave distorção encontrada nos quadros da PMMG, no que diz respeito às aposentadorias ocorridas no período compreendido entre 5/7/52 e 14/8/58.

Com efeito, com a edição da Lei nº 869, de 5/7/52, apenas os servidores civis foram contemplados com a aposentadoria por invalidez. Os servidores militares somente tiveram esse direito por inteiro com a vigência da Lei nº 1.803, de 14/8/58. Ressalte-se, pois, que, no período compreendido entre 5/7/52 (Lei nº 869, de 1952) e 14/8/58 (Lei nº 1.803, de 1958), os servidores militares, no que concerne à aposentadoria por invalidez, foram sensivelmente prejudicados, uma vez que foram excluídos da Polícia Militar sem nenhum benefício legal, em face da inexistência de normas legais que disciplinassem a matéria.

Em face do princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Às praças será dada a opção de retorno ao serviço ativo na corporação, junto ao Corpo de Bombeiros.".

Sala das Reuniões, 19 de maio de 1999.

SUBSTITUTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 182/99

SUBSTITUTIVO Nº 5

Dispõe sobre readmissão e agregação de praças excluídas da PMMG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam readmitidas as praças da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - dela excluídas em virtude da participação no movimento reivindicatório ocorrido em junho de 1997 e constantes no Anexo I desta lei, assegurados, no retorno à graduação, a contagem de tempo para todos os fins, assim como o pagamento retroativo referente ao período da exclusão.

Art. 2º - As praças de que trata o art. 1º ficarão, na mesma data, agregadas à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

§ 1º - O regulamento preverá o direito de opção, pelas praças, por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta a que desejarem ficar agregadas, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969.

§ 2º - Antes de esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, as praças deverão optar, na forma do regulamento, pelo retorno ao serviço ativo na corporação ou pela permanência definitiva no órgão ou entidade pelo qual tiverem optado.

Art. 3º - Ficam anulados os atos de punição praticados e eliminada qualquer anotação ou registro na ficha individual do policial militar decorrentes da participação no movimento reivindicatório de junho de 1997.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de quinze dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 31 de março de 1999.

Bancada do PL - Bancada do PT.

SUBSTITUTIVO Nº 6

Dispõe sobre a reforma disciplinar de praças excluídas da PMMG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica sem efeito o ato do Comando da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - que exclui as praças participantes do movimento reivindicatório ocorrido em junho de 1997, cujos nomes constam no anexo desta lei.

Art. 2º - Ficam as praças mencionadas no artigo anterior reincluídas e na mesma data reformadas disciplinarmente com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, da graduação respectiva em que se encontravam à data de sua exclusão, para os que possuem mais de 15 anos de serviço prestado, e cinquenta por cento do vencimento da graduação respectiva em que se encontravam à data de sua exclusão para os que possuem menos de 15 anos de serviço prestado.

§ 1º - O pagamento dos proventos de que trata o "caput" do artigo será retroativo à data da exclusão dos respectivos servidores militares.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica exclusivamente aos policiais militares constantes no anexo desta lei.

Art. 3º - Ficam anulados os atos de punição administrativa relativos aos policiais militares participantes do movimento reivindicatório de junho de 1997, bem como vedado qualquer ato de punição administrativa advindo de processos em andamento, referentes ao movimento, devendo ser eliminadas das fichas individuais desses policiais anotações ou registros concernentes às punições sofridas em decorrência de participação no mencionado movimento.

Art. 4º - As praças referidas no anexo desta lei cuja situação se encontre pendente de decisão judicial deverão, no prazo máximo de trinta dias de sua vigência, apresentar certidão de desistência da ação respectiva, nos autos, para gozar do benefício referido no art. 1º. A falta de apresentação da certidão no prazo mencionado implicará a exclusão do benefício.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de abril de 1999.

Paulo Pettersen

Justificação: Este substitutivo pretende aprimorar o Projeto de Lei nº 182/99, que visa à reforma disciplinar de praças excluídas da PMMG em face do movimento reivindicatório ocorrido em 1997.

O projeto, resultante de resposta do Governador ao apelo da maioria dos membros desta Casa, possui sobretudo cunho social, já que pretende corrigir uma situação que deixou desamparado um número considerável de famílias de militares excluídos. Entretanto, a reintegração dos 185 militares com proventos integrais deve ser analisada com parcimônia, visto que muitos deles possuem pouco tempo de profissão, e a medida ensejaria um desestímulo entre seus companheiros militares, que deverão trabalhar 30 anos para obter o mesmo benefício. Por outro lado, alguns dos militares afastados encontravam-se próximo de entrar para a reserva com proventos integrais, em virtude do tempo de serviço.

Propomos, então, por meio deste substitutivo, uma medida que atenda a situações diversas, ou seja, a reintegração dos militares punidos e sua imediata reforma disciplinar com proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado até a data de sua exclusão, para os que possuem mais de 15 anos de serviço prestado, e com proventos correspondentes a 50%

dos vencimentos anteriormente percebidos, para os demais.

Ademais, convém lembrar que os policiais manterão o direito de usufruir de outros benefícios próprios da corporação, tais como: previdência, hospital, escola, clube, além do "status" de policial militar, retornando ao Quadro da Polícia Militar, ainda que reformados.

Acredito que tal proposta alcança um bom termo entre a intenção do Governador de corrigir a injustiça praticada contra aqueles que se expuseram em favor de muitos, enquanto cuida para que sejam adotados critérios mais racionais para cálculo das aposentadorias, levando-se em conta o bem-estar de toda a corporação, cuja atuação só tem enaltecido o Estado de Minas Gerais.

SUBSTITUTIVO Nº 7

Dispõe sobre a readmissão de praças excluídas da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam readmitidas as praças da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - dela excluídas em virtude da participação no movimento reivindicatório ocorrido em meados de 1997, e constantes do Anexo, assegurada, no retorno à graduação, a percepção dos soldos, vantagens e quaisquer outros benefícios a que fariam jus durante o período pelo qual perdurou a exclusão.

§ 1º - A contagem de tempo do período correspondente ao afastamento é assegurada para todos os fins.

§ 2º - Os valores atrasados decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, a partir do primeiro mês subsequente à publicação desta lei.

Art. 2º - A Polícia Militar de Minas Gerais, por seu órgão próprio, fará constar nos assentamentos funcionais das praças relacionadas no Anexo, a mesma pena aplicada às demais praças participantes do movimento reivindicatório.

Art. 3º - É assegurada, pelo prazo de dois anos contado da publicação desta lei, a permanência das praças relacionadas no anexo nas mesmas unidades policiais militares em que se encontravam servindo quando da eclosão do movimento.

Art. 4º - Sempre que ocorrer reajuste na remuneração do servidor público militar, aplicar-se-á o mesmo percentual de reajuste para todas as graduações.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contado da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 1999.

Chico Rafael

Justificação: Este Substitutivo ao Projeto de Lei nº 182 objetiva resolver, de forma justa e legal, a questão relacionada com a readmissão das praças da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, dela excluídas em virtude da participação no movimento reivindicatório ocorrido em meados de 1997.

Com este substitutivo, buscou-se resguardar o respeito às Constituições da República e do Estado, pois em que pesem a boa vontade, o espírito conciliador e a criatividade contidos no Substitutivo nº 1, o fato é que a permanência definitiva das praças em órgão ou entidade como prevista no supracitado substitutivo encontra óbice constitucional intransponível, qual seja o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

SUBSTITUTIVO Nº 8

Dispõe sobre a reinclusão das praças excluídas da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

Art. 1º - Ficam reincluídos, nos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, os ex-militares constantes no Anexo I desta lei.

Parágrafo único - Os reincluídos passarão a integrar o quadro de praças do Corpo de Bombeiros Militares - QPBM - da Polícia Militar de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 11.099, de 18 de maio de 1993.

Art. 2º - Ficam anulados todos os atos punitivos praticados contra os policiais militares, motivados pela participação no movimento reivindicatório das praças ocorrido em meados do ano de 1997, dando-se por inexistente qualquer anotação ou registro na ficha individual dos beneficiados.

Art. 3º - Assegura-se aos reincluídos constantes no Anexo I desta lei a contagem de tempo de serviço para todos os fins e o direito à remuneração referente ao período da exclusão.

Art. 4º - Os excluídos constantes no Anexo I desta lei que tenham tentado ação judicial contra o Estado, em face do ato exclusório, motivado pela participação no movimento ocorrido em meados de 1997, deverão:

I - renunciar expressamente, nos autos, ao direito em que se funda a ação;

II - apresentar certidão judicial na qual conste a renúncia contida no inciso anterior.

Parágrafo único - A certidão a que se refere o inciso II deverá ser apresentada no prazo de quarenta e cinco dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, abril de 1999.

Cabo Moraes

Justificação: Este substitutivo visa a oferecer uma opção viável, conforme apelo da maioria dos membros deste Poder, para a concretização da anistia aos militares excluídos. Levando-se em conta a necessidade premente de solução desse grave problema que vem afligindo toda a sociedade, o que se propõe é a reinclusão dos militares no Quadro do Corpo de Bombeiros, em que poderão continuar a prestar relevantes serviços.

O Corpo de Bombeiros, como integrante do efetivo da Polícia Militar, tem função específica na polícia militar, pois, além de exercer tarefas inerentes à PMMG, exerce outras de caráter específico de sua função. E mais, o aumento da população tem elevado de forma significativa a necessidade de se aumentar o efetivo desses profissionais, a fim de que possam atender à demanda, e a atividade exercida pelo bombeiro militar, por sua essência, não permite a aplicação de regime disciplinar tão rígido quanto nos demais segmentos da PMMG, posto que a atividade do bombeiro é uma: servir à população salvando vidas e arriscando a própria vida.

Vale ressaltar, que no dia 14/4/99, o Comandante do Corpo de Bombeiros mandou proceder a uma chamada geral das guarnições do 1º e 3º Batalhões de Bombeiros. Atendendo à convocação, compareceram cerca de 800 militares de diferentes postos e graduações, tendo aquele Comando efetuado uma pesquisa, na qual 96% dos presentes disseram "sim" ao retorno dos 185 excluídos e à inclusão no Corpo de Bombeiros; os oficiais presentes se manifestaram favoravelmente à medida, ressaltando alguns a preocupação com a acomodação do contingente no espaço físico disponível nas unidades; contudo esse é um problema de fácil solução.

Ressalte-se, ainda, que, conforme informação daquele Comando, nos últimos quatro anos, não houve admissão de praças no Corpo de Bombeiros, gerando grande deficiência no contingente, o que de certa forma sobrecarrega a tropa, pela supressão de folgas para atendimento às necessidades do serviço.

SUBSTITUTIVO Nº 9

Trata das penalidades administrativas impostas a praças da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - em virtude da greve de 1997.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Governador do Estado poderá relevar, atenuar ou anular penalidades administrativas impostas a praças da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - em virtude de atos decorrentes da participação na greve de 1997.

§ 1º - Relativamente às praças punidas com prisão, remoção de organização militar, anotação em ficha funcional, poderá o Governador determinar:

I - a anulação da penalidade e, conseqüentemente, a baixa da anotação correspondente na respectiva ficha funcional;

II - o retorno à organização militar de origem ou à mais próxima de onde se removeu a praça, mediante requerimento da parte interessada, apresentado no prazo de sessenta dias.

§ 2º - Relativamente a praças apenas com a exclusão dos quadros da Polícia Militar, poderá o Governador:

I - reintegrá-las na corporação, tornando sem efeito as anotações em suas fichas funcionais;

II - reintegrá-las na corporação e passá-las à reserva na forma da lei;

III - reintegrá-las no serviço do Estado, adjungindo-as à secretaria de Estado que julgar conveniente, permitindo a elas, após dezoito meses e antes de completados os dois anos de reintegração, a opção pelo retorno à Polícia Militar.

Art. 2º - Os atos de relevação, atenuação e anulação de penalidades deverão processar-se a partir do exame de cada caso dos atingidos por punição decorrente do movimento grevista da Polícia Militar de 1997.

Art. 3º - O Governador deverá regulamentar esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 1999.

Carlos Pimenta, Líder da Minoria - Hely Tarquínio, Líder do PSDB - Sebastião Navarro Vieira, Líder do PFL - Miguel Martini (PSN).

Justificação: Acusado administrativamente da prática de atos que importariam infração às normas disciplinares da PMMG, quando da greve deflagrada em 1997, um número significativo de praças recebeu diferentes penalidades administrativas: prisão, transferência, expulsão. Evidente que as punidas com prisão, que permaneceram nos quadros da corporação, sofreram anotações em suas fichas funcionais, que resultaram, entre outros efeitos, em preterimento de promoções e impossibilidade de habilitação para cursos. Idêntico efeito aconteceu com as que se viram transferidas a bem da disciplina.

O Exmo. Sr. Governador do Estado remeteu a esta Casa projeto de lei, que se identificou com o nº 182/99, propondo comutar a penalidade de exclusão de 185 praças, transferindo-as para a reserva remunerada, com soldo integral. Por um lapso, certamente, S. Exa. não se referiu às mais de 3 mil praças que, embora não tenham recebido a pena de exclusão, sofreram penalidades menores, não as beneficiando, de nenhuma forma, no aludido projeto de lei.

Há que se notar que, não tendo em mãos os processos administrativos de que decorreram as sanções às praças, não nos parece justo dizer que elas devam ser beneficiárias de um ato legislativo, enquanto outras dele não obtêm nenhum proveito, como proposto por S. Exa. o Governador do Estado.

Durante a tramitação do projeto de lei mencionado, foi apresentado o Substitutivo nº 1, atribuído às Bancadas do PL e do PT, que, em nosso entender, reduz os benefícios que se pretendia outorgar no projeto inicial: declara incompatibilidade dos excluídos com seu órgão de origem, ao retorná-los à Secretaria de Administração e não à Polícia Militar, e, ademais, não concede nenhum benefício às mais de 3 mil praças que também foram administrativamente punidas por participar do mesmo evento.

Por outro lado, manifesto assinado pelos Presidentes do Centro Social dos Cabos e da Associação dos Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados da PMMG, entregue aos gabinetes parlamentares, pede muito mais ao Governo do que o contido no Projeto de Lei nº 182/99, no substitutivo patrocinado pelo PL e pelo PT, apresentado na Comissão de Constituição e Justiça, bem como nos substitutivos apresentados pelo PTB, na Comissão de Administração Pública, pelo PDT, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e naqueles outros, não acolhidos, porém apresentados pelo PMDB e pelo PSB, e por nós entendidos como mais restritivos do que o do PL e do PT, uma vez que todos eles ignoram as mais de 3 mil outras praças apenadas.

Na tentativa de solucionar o impasse estabelecido, também o Deputado João Leite apresentou um substitutivo por ocasião do exame da proposição na Comissão de Direitos Humanos, autorizando o Governador a adotar as medidas que julgasse necessárias ao processo, estendendo-as a praças que sofreram punições diferentes da exclusão.

Ressalte-se que o grande número de substitutivos apresentados pela base de sustentação do Governo evidencia a falta de unidade dos aliados governistas. Explicável, até: todos os partidos sabem que a ação só será concretizada pelas mãos de S. Exa. o Sr. Governador do Estado. Daí a grande dificuldade por eles encontrada para a produção de fórmulas mágicas que permitam a ação da Assembléia Legislativa em atribuição específica do Poder Executivo.

Dessa forma, este substitutivo, assinado pelo PFL, pelo PSDB e pelo PSN, pretende contemplar as possibilidades apontadas nos substitutivos anteriores, atendendo indistintamente a todas as praças apenadas em virtude da greve de 1997 e permitindo a S. Exa. o Governador do Estado avaliar cada possibilidade e a situação de todas as punições, relevando-as, atenuando-as ou anulando-as. Tal gesto - o de assumir sua promessa de campanha - é o único que se pode esperar de um homem público cuja prudência lhe é de origem e cuja biografia é forjada nos caminhos do mais alto parlamento da Nação, da Vice-Presidência e da Presidência da República.

Assim, o PFL, o PSDB e o PSN permitem, com o substitutivo ora justificado, que S. Exa. o Governador do Estado possa praticar os atos administrativos que melhor lhe aprouverem, da forma que seu senso de justiça entenda devido.

Por excesso de zelo, certamente, S. Exa. julgou ser necessária a existência de uma lei a autorizar-lhe as ações administrativas de comutação e de perdão de penas às praças revoltosas, o que, por este substitutivo do PFL, do PSDB e do PSN, fica-lhe amplamente garantido.

SUBSTITUTIVO Nº 10

Dispõe sobre a reintegração de praças excluídas da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam reintegradas à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - as praças dela excluídas em virtude da participação em movimento reivindicatório ocorrido em junho de 1997, constantes no anexo desta lei.

Parágrafo único - Será devida à praça relacionada no anexo o retorno à graduação, a contagem de tempo para todos os fins, bem como o pagamento retroativo de soldos, vantagens e demais benefícios, referentes ao período da exclusão.

Art. 2º - Ficam anulados os atos de punição praticados em decorrência da participação no movimento reivindicatório de junho de 1997, eliminado-se toda e qualquer anotação ou registro na ficha individual do policial militar ou em qualquer banco de dados sob a responsabilidade do poder público.

Art. 3º - O ato de lotação da praça reintegrada nos termos desta lei será efetuado pelo Comando-Geral da PMMG, por meio de sua Diretoria de Pessoal, ficando assegurado ao militar reintegrado lotação na Organização Policial Militar - OPM - mais próxima daquela em que se encontrava na data de sua exclusão.

§ 1º - Realizada a lotação de que trata este artigo, será assegurada a permanência do militar reintegrado na respectiva OPM pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 2º - A praça poderá abrir mão do direito assegurado neste artigo mediante manifestação expressa nesse sentido.

§ 3º - Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couberem, a todos os militares punidos em virtude de participação no movimento reivindicatório de junho de 1997.

Art. 4º - Em até trinta dias contados da data da publicação desta lei, a praça relacionada no anexo deverá desistir expressamente de ação judicial proposta contra o Estado visando à reintegração nos quadros da PMMG.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de quinze dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 1999.

Sargento Rodrigues

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião especial de amanhã, dia 20, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária da mesma data, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Às quinze horas do dia treze de maio de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Álvaro Antônio, Arlen Santiago, Bilac Pinto, Dinis Pinheiro e Wanderley Ávila, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Álvaro Antônio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Arlen Santiago, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. A Presidência recebe denúncia encaminhada pelo Sr. Milton Sorrentino e solicita à assessoria que analise a questão. A seguir, o Presidente distribui ao Deputado Arlen Santiago o Projeto de Lei nº 142/99. Passa-se à discussão e votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. O Presidente passa a palavra ao Deputado Dinis Pinheiro, relator do Projeto de Lei nº 41/99, que profere parecer concluindo pela rejeição da matéria. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer, com voto contrário do Deputado Wanderley Ávila. O Presidente passa à discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a votação, são aprovados, em turno único, os Requerimentos nºs 266, 271, 279, 280 e 287/99. Passa-se à discussão e votação de proposições da Comissão. A Presidência recebe requerimento do Deputado José Henrique, em que solicita sejam revistos os atos da Comissão, na reunião de 14/4/99, referentes ao Requerimento nº 73/99. A Presidência recebe a matéria e solicita à assessoria que elabore nota técnica sobre o assunto. Prosseguindo, passa a palavra ao Deputado Arlen Santiago, que apresenta requerimento em que solicita seja convidado o Ten. Brigadeiro-do-Ar

Marcos Antônio de Oliveira, Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil - DAC -, para discorrer sobre as atividades desse órgão e prestar esclarecimentos sobre as penalidades aplicadas à Companhia de Aviação Rio Sul/Nordeste em razão dos constantes atrasos nos vôos entre Belo Horizonte e Montes Claros. O Deputado Dinis Pinheiro apresenta requerimento em que solicita sejam convidadas autoridades competentes para debater a aplicação da Lei nº 11.403, de 1994, que determina o desenvolvimento de metodologia que permita à área técnica do DER-MG uma análise criteriosa dos serviços das linhas sobre sua jurisdição. Submetidas a votação, cada uma por sua vez, são as matérias aprovadas. O Deputado Álvaro Antônio passa a Presidência ao Deputado Arlen Santiago para que possa apresentar requerimento. Em seguida, requer seja formulado pedido à BHTrans para que seja implantada sinalização permitindo estacionamento livre de taxa nas vias próximas à Assembléia Legislativa. Submetida a votação, é a matéria aprovada. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1999.

Álvaro Antônio, Presidente - Arlen Santiago - Wanderley Ávila - Bilac Pinto.

ATA DA 10ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de meio Ambiente e Recursos Naturais

Às quinze horas do dia dezoito de maio de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Cabo Morais, Adelino de Carvalho e Maria Tereza Lara, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Cabo Morais, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Adelino de Carvalho, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a presente reunião se destina a apreciar as matérias constantes na pauta. Ato contínuo, a Presidência comunica que designou o Deputado Antônio Roberto como relator do Projeto de Lei nº 204/99 e a Deputada Maria José Hauelsen como relatora do Projeto de Lei nº 196/99. Dando prosseguimento à reunião, o Presidente, na qualidade de relator, procede à leitura do parecer para o 1º turno ao Projeto de Lei nº 4/99, do Deputado Sávio de Souza Cruz. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. Passa-se à Segunda Parte da Ordem do Dia, e são aprovadas as seguintes proposições da Comissão: requerimento do Deputado Rogério Correia em que solicita audiência pública da Comissão na cidade de Boa Esperança, a fim de se debaterem as conseqüências da seca e do aumento da acidez no lago de Furnas e o tratamento do esgoto nas cidades da Região dos Lagos, com convidados que relaciona; requerimento do Deputado Fábio Avelar em que solicita visita da Comissão à área do Manancial do Cercadinho, com o objetivo de averiguar a situação ambiental no local. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1999.

José Braga, Presidente - Maria José Hauelsen - Fábio Avelar.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da comissão especial para emitir parecer sobre a proposta de emenda à constituição nº 14/99

Às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte de maio de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Elmo Braz, Cabo Morais, Rogério Correia e Rêmolô Aloise (substituindo este ao Deputado Sebastião Costa, por indicação da Liderança do PFL). Está presente também o Deputado Alberto Pinto Coelho. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elmo Braz, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão. O Presidente registra a presença do Deputado Federal Cabo Júlio e informa que a reunião se destina a se eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator. O Presidente determina a distribuição das cédulas de votação e convida o Deputado Federal Cabo Júlio para atuar como escrutinador. Feita a contagem dos votos, são eleitos para Presidente o Deputado Cabo Morais e para Vice-Presidente o Deputado Rogério Correia. O Deputado Elmo Braz dá posse ao Presidente eleito e passa-lhe a direção dos trabalhos. O Deputado Cabo Morais agradece a escolha de seu nome para a Presidência da Comissão, dá posse ao Vice-Presidente eleito e designa como relator da matéria o Deputado Rêmolô Aloise. A seguir, fazem uso da palavra os Deputados Rêmolô Aloise, Rogério Correia e Cabo Morais e Cabo Júlio, todos ressaltando a importância da proposta de emenda à Constituição a ser objeto de análise desta Comissão. Registra-se a presença dos Deputados João Leite e Sargento Rodrigues, que também fazem uso da palavra. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária de 21/5, às 10 horas, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator para o 1º turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/99, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de maio de 1999.

Cabo Morais, Presidente - Rogério Correia - Rêmolô Aloise - Alberto Pinto Coelho.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 8ª reunião ordinária da comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, a realizar-se às 10 horas do dia 25/5/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nºs 268/99, do Deputado Márcio Kangussu; 296/99, da Deputada Elbe Brandão; 313/99, da Comissão Especial da Seca no Norte de Minas.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 12ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a realizar-se às 10 horas do dia 25/5/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 197/99, do Deputado Alberto Bejani; 192/99, da Deputada Maria Olívia; 202/99, da Deputada Maria Olívia; e 221/99, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 234/99, do Deputado Miguel Martini.

Requerimentos nºs 301/99, da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social; e 314/99, do Deputado Eduardo Brandão.

Finalidade: apreciar a matéria constante na pauta e ouvir, em audiência pública, representantes de diversos órgãos sobre a utilização dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - em Programas de Qualificação Profissional no Estado de Minas Gerais.

Convidados: Srs. Sylo da Silva Costa, Presidente do Tribunal de Constas; Marco Túlio Coimbra Silva, Promotor de Justiça do Ministério Público; Miguel Ângelo Torres Teixeira, Diretor Executivo do Instituto de Pesquisas Lumen; Prof. Gerson de Brito Mello Bosen, Presidente da Fundação Renato Azeredo; e Luiz Antônio Dutra Ladeira, Diretor do Instituto de Educação do Trabalhador -IET.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos, a realizar-se às 9h30min do dia 26/5/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 20/99, dos Deputados Durval Ângelo, Maria Tereza Lara e Rogério Correia; 127/99, do Deputado Rogério Correia.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 295/99, do Deputado Dimas Rodrigues; 300/99, do Deputado José Alves Viana.

Finalidade: discutir a situação do atendimento aos pacientes que se encontram internados nos hospitais psiquiátricos de Minas Gerais, em especial na Clínica Pinel e no Instituto Psicominas e apreciar a matéria constante na pauta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 10ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, a realizar-se às 10 horas do dia 26/5/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir os Srs. Francisco Lopes Cançado Júnior, funcionário da EPAMIG, e o Prof. Aluizio Borém, da UFV, que deverão apresentar resultados de teses sobre: o "Retorno a Investimentos em Pesquisa Agropecuária em Minas Gerais" e os "Impactos do Melhoramento Genético no Aumento da Produção e Produtividade Agropecuária", respectivamente.

Convidados: Srs. Francisco Lopes Cançado Júnior, da EPAMIG; Prof. Aluizio Borém, da UFV; Ailton José de Freitas, Presidente da EMATER-MG; Daison Ozzany Silva, Presidente da FAPEMIG; José Augusto Trópia Reis, Secretário da Fazenda; Gilman Viana Rodrigues, Presidente da FAEMG; Stefan Bogdan Salej, Presidente da FIEMG; Dr. Arthur Lopes Filho, Presidente da Associação Comercial de Minas Gerais, e Prof. Antônio Lima Bandeira, Secretário Adjunto da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 11ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a realizar-se às 15 horas do dia 26/5/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 312/99, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Realização de audiência pública, com a finalidade de se discutirem os impactos ambientais provocados pela construção do aterro sanitário no Bairro Capitão Eduardo, nesta Capital, com a participação dos seguintes convidados: Srs. Marílio Malagutti Mendonça, Secretário Municipal de Saúde; Juarez Amorim, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Presidente do COMAM; Luiz Cláudio Junqueira, Presidente da FEAM; Luiz Carlos Teles de Castro, Promotor de Justiça do Meio Ambiente; César Masci, Presidente da Câmara de Vereadores de Belo Horizonte; Vereadores Enilson Heiderick, Ovidio Teixeira e Walter Tosta; Marcelo Branco Coli, representante da Comissão contra o Aterro Sanitário; Pedro Paulo Vieira, Presidente da Associação Comunitária Jardim Vitória; Edna Maria Vieira, líder comunitária do Bairro Capitão Eduardo; e Geraldo Mendes, Presidente da Associação Comunitária do Bairro Beija-Flor.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito da CEMIG, a realizar-se às 15 horas do dia 26/5/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir a Sra. Carmem Lúcia Antunes Rocha, Procuradora do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14/99

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Rogério Correia, Elmo Braz, João Leite e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/5/99, às 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator, para o 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de maio de 1999.

Deputado Cabo Morais, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito da CEMIG

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bilac Pinto, Antônio Andrade, Amílcar Martins, Chico Rafael, Eduardo Brandão e Eduardo Daladier, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 25/5/99, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de ouvir o Sr. Arésio Antônio de Almeida Dâmaso e Silva, ex-Procurador-Geral do Estado.

Sala das Comissões, 21 de maio de 1999.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial da Seca no Norte de Minas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Agostinho Silveira, Carlos Pimenta, Dalmo Ribeiro Silva e João Batista de Oliveira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 25/5/99, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se ouvirem os Srs. Pedro Paulo Ferreira dos Santos, ex-Diretor de Recursos Hídricos e Meio Ambiente da COPASA - MG -; Rúbio Andrade, ex-Superintendente da SUDENOR, e o representante da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, que irão debater o tema objeto da constituição da Comissão.

Sala das Comissões, 21 de maio de 1999.

Dimas Rodrigues, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Proceder a Estudos sobre o Endividamento do Estado

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Mauro Lobo, Maria Tereza Lara, Paulo Pettersen e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/5/99, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se ouvir o Sr. Flávio Rianni, Técnico da Secretaria da Fazenda, que prestará esclarecimentos sobre o endividamento do Estado.

Sala das Comissões, 21 de maio de 1999.

Eduardo Hermeto, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 247/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado César de Mesquita, o Projeto de Lei nº 247/99 visa a declarar de utilidade pública a Associação de Combate à Fome e à Miséria do Brasil Central, com sede no Município de Uberaba.

A requerimento, a proposição foi desarquivada, em conformidade com o art. 180, § 3º, do Regimento Interno.

Publicado em 15/4/99, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do mencionado Diploma.

Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que prevê no art. 1º, incisos I a IV, a possibilidade de uma instituição poder ser declarada de utilidade pública estadual, desde que comprove, "que adquiriu personalidade jurídica; que está em funcionamento há mais de dois anos; que os cargos de sua direção não são remunerados; que seus diretores são pessoas idôneas".

Comprovados tais requisitos neste caso, não vislumbramos óbice à aprovação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 247/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1999.

Eduardo Daladier, Presidente - Ermano Batista, relator - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 259/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Ivo José, o Projeto de Lei nº 259/99 tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Núcleo de Apoio a Toxicômanos e Alcoólatras Fazenda Água Viva, com sede no Município de Ipatinga.

Após sua publicação, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado, nos termos do art. 188 do Regimento Interno, a que compete examiná-lo preliminarmente, conforme prevê o art. 102, III, "a", do mesmo Diploma.

Fundamentação

A medida proposta trata de matéria regulada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

De início, é oportuno nos reportarmos ao seu art. 1º, "caput" e incisos, cujo texto é o seguinte:

"Art. 1º - A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, pode ser declarada de utilidade pública estadual, desde que comprove:

I - que adquiriu personalidade jurídica;

II - que está em funcionamento há mais de dois anos;

III - que os cargos de sua direção não são remunerados;

IV - que seus Diretores são pessoas idôneas".

Sujeitando a exame a documentação que instrui o auto de processo, verificamos que a associação em tela atende aos requisitos legais para que se habilite ao recebimento do título declaratório de utilidade pública, o que, em outras palavras, indica inexistência de óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto de lei.

Conclusão

Tendo em vista o relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 259/99 na forma originária.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 261/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Mantena, com sede no Município de Mantena.

Publicado no dia 28/4/99, vem o projeto a essa Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública, os quais foram plenamente atendidos, conforme atestam os documentos apensos ao processo.

A entidade tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Objetivando atender à melhor técnica legislativa, apresentamos emenda ao art. 1º da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 261/99 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Mantena, com sede nesse município.".

Sala das Comissões, 20 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 266/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe é de autoria do Deputado Sebastião Costa e tem por escopo declarar de utilidade pública o Hospital Nossa Senhora de Lourdes, com sede no Município de Alvinópolis.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, após publicada, foi a proposição encaminhada preliminarmente a esta Comissão, a que compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais a sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, pode ser declarada de utilidade pública estão enumerados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, a saber: "I) que adquiriu personalidade jurídica própria; II) que está em funcionamento há mais de dois anos; III) que os cargos de sua direção não são remunerados; IV) que seus Diretores são pessoas idôneas".

De outra parte, examinado-se a documentação constante no auto de processo, atesta-se que tais exigências legais foram inteiramente atendidas, razão pela qual não vislumbramos óbices à aprovação do projeto de lei sob comento.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 266/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1999 .

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Paulo Piau - Eduardo Daladier.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 271/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, de autoria do Deputado Ambrósio Pinto, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Escola Normal Nossa Senhora do Carmo e Ginásio Angélica, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Após publicado, foi o projeto encaminhado ao presente órgão colegiado, a que compete, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria.

Fundamentação

A medida consubstanciada na proposição está sujeita aos ditames emanados da Lei nº 12.972, de 27/7/98, especificamente do seu art. 1º, cujo "caput" e incisos regem o seguinte:

"Art. 1º - A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, pode ser declarada de utilidade pública, desde que comprove:

I - que adquiriu personalidade jurídica;

II - que está em funcionamento há mais de 2 (dois) anos;

III - que os cargos de sua direção não são remunerados;

IV - que seus Diretores são pessoas idôneas."

Tendo em mente tais requisitos e cotejando-os com a documentação que compõe o auto de processo, depreende-se que a postulação apresentada não encontra nenhum impedimento de natureza legal à sua aprovação, porquanto todas as exigências legais foram inteiramente atendidas.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 271/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1999 .

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Agostinho Silveira - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 272/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Ambrósio Pinto, por meio do Projeto de Lei nº 272/99, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Grupo Bom Jesus dos Navegantes, com sede no Município de Itajubá.

Publicado em 30/4/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade ora examinada é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo e de acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos, os membros de sua diretoria são pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelos cargos que exercem.

Por preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, torna-se habilitada ao título de utilidade pública.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 272/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente, Paulo Piau, relator - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 275/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eduardo Brandão, o projeto de lei em tela pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Passa-Tempo, com sede nesse município.

Publicada em 1º/5/99, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada no projeto tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 275/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Agostinho Silveira - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 276/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o Projeto de Lei nº 276/99 objetiva declarar de utilidade pública a Creche Menino Jesus de Praga, com sede no Município de Alvarenga.

Publicado no Diário do Legislativo, do dia 1º/5/99, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regula a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade de que trata o projeto tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 276/99 na forma original.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 8/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ailton Vilela, o projeto de lei complementar em epígrafe dispõe sobre a aposentadoria voluntária de servidor público designado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/4/99, a proposição foi distribuída às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, com fundamento nos termos a seguir.

Fundamentação

A proposição tem por escopo assegurar ao servidor público designado o direito à aposentadoria no serviço público, desde que conte cinco anos de efetivo exercício na interinidade, além de propor a revogação do art. 112 do Estatuto do Servidor Público de Minas Gerais.

A matéria em exame engloba, basicamente, dois aspectos relativos aos servidores públicos: a aposentadoria e a ocupação de cargo público.

Com relação ao primeiro aspecto, ressaltamos a Emenda à Constituição nº 20, de 15/12/98, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Esta emenda abrange tanto o regime geral (INSS) como os regimes especiais distribuídos nos três níveis da administração pública (federal, estadual e municipal).

No que tange aos servidores públicos, o art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela referida emenda, assegura aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Já o seu § 1º estabelece os requisitos para a aposentadoria dos servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o artigo. Observe-se que o dispositivo em destaque somente se aplica ao funcionário público titular de cargo efetivo, ficando de fora, portanto, o ocupante, de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, sujeitos ao regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Lei Maior, conforme o disposto no §13 do art. 40, introduzido pela supracitada emenda.

Quanto ao segundo aspecto, impõe-se observar que o provimento de cargo público em caráter interino nos termos da proposição em tela não é permitido pela Constituição Federal, por força do art. 37, II, "in verbis":

"Art. 37 -

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Ressalte-se que esse mesmo artigo dispõe, no seu § 2º, que a não-observância do disposto no inciso II acima transcrito implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Vale destacar que os casos de designação de servidores, previstos na Lei nº 10.254, de 1990, que institui o regime jurídico único dos servidores, ainda em vigor, somente ocorrem nas hipóteses de cargos de: a) professor, para regência de classe, especialista em educação e serviço, para exercício exclusivo em unidade estadual de ensino; b) serventuários e auxiliares da justiça, conforme prescreve o art. 10, § 3º, da referida lei.

Ainda do ponto de vista legal, a proposição também está incompatível com a Lei nº 869, de 1952, que contém o Estatuto dos Funcionários Públicos, uma vez que os dispositivos que tratavam da interinidade, mormente os arts. 20, 21 e 22, foram revogados pela Lei nº 3.214, de 1964, o que tornou sem efeito o disposto no art. 112 do Estatuto, a que se refere a proposição em exame.

Destarte, pelas razões expostas, o projeto de lei complementar em análise encontra óbices intransponíveis à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Concluímos, portanto, pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 8/99.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Eduardo Daladier - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 180/99

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o Projeto de Lei nº 180/99 pretende seja instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue em locais que menciona e dá outras providências.

A requerimento da autora, obedecendo ao preceituado no art. 140 do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, tendo em vista a perda do prazo pela Comissão de Constituição e Justiça.

Fundamentação

O projeto propõe seja instituída a meia-entrada, em casas de diversão do Estado, para doadores regulares de sangue, com a intenção de incentivar o aumento das doações de sangue.

Devemos observar que se trata de questão muito delicada, visto que se poderia entender estar o sangue humano sendo objeto de troca e, de certa forma, de comércio, o que deixaria margem para uma grande discussão quanto aos aspectos éticos da proposição.

A doação de sangue, por seu aspecto social, deve ser vista como um gesto de generosidade e estimulada de maneira a ressaltar seu lado meritório, nunca se transformando o sangue em material de comércio.

Incentivar a doação de sangue é justo e louvável, porém criar mecanismos que possam dar caráter transacional a esse ato é perder a oportunidade de estimular no povo seu lado solidário. Corre-se o risco de levá-lo a encarar a doação de sangue como maneira de auferir vantagens, quando deveria ser simplesmente um ato de solidariedade e preocupação com o próximo.

Outro aspecto da questão é que freqüentemente tomamos conhecimento pela mídia de que os bancos de sangue passam por dificuldades causadas por falta de sangue de qualquer tipo. Tal fato é motivado pelas notícias de problemas sobre sangue contaminado, o que diminui a doação em até 50%, como ocorrido recentemente em São Paulo. Os doadores se afastam, os bancos de sangue se esvaziam, a população sofre as conseqüências. Por esse motivo, cremos também que qualquer programa de incentivo à doação de sangue será improdutivo, se não for restabelecida a confiança da população, que, com justos motivos, está temerosa e assustada. Necessário se faz, a par do trabalho de incentivo à doação de sangue, tomar medidas, e divulgá-las amplamente, para um trabalho sério, competente e confiável por parte dos bancos de sangue.

Somente dessa forma, em trabalho conjunto, seria possível recuperar a confiabilidade e, assim, garantir o aumento de sangue disponível nos bancos.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela rejeição do Projeto de Lei nº 180/99.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1999.

Edson Rezende, Presidente - Adelman Carneiro Leão, relator - Christiano Canêdo - Carlos Pimenta.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 201/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Aílton Vilela, o projeto em tela dispõe sobre incentivo financeiro ao pequeno produtor rural de leite do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/4/99, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos regimentais.

Incumbe-nos examinar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo conceder benefício financeiro aos produtores rurais com até 15 ha de terra e 15 cabeças de gado. Para ter direito ao benefício, da ordem de 4 a 12 salários mínimos, conforme estabelecido na tabela prevista no § 3º do art. 2º da proposição, o produtor rural deverá comprovar que a propriedade está devidamente registrada no INCRA com as obrigações fiscais e tributárias rigorosamente em dia e o rebanho cadastrado perante o órgão fazendário da jurisdição da propriedade. Tais recursos se destinam à defesa sanitária do gado leiteiro, à adequação das instalações e ao preparo da pastagem e serão repassados anualmente.

De acordo com a proposição, os recursos financeiros têm previsão no orçamento da Secretaria Estadual de Agricultura e no Fundo de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR -, criado pela Lei nº 11.744, de 16/1/95. Quanto a esse aspecto, entendemos que tal exame cabe à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, não vislumbramos óbice à tramitação da matéria nesta Casa. O art. 247 da Constituição mineira preceitua que o poder público estadual deverá adotar programas de desenvolvimento rural com a finalidade de fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo. Para a consecução desses objetivos, cabe ao Estado, na forma da lei, entre outras medidas, criar instrumentos creditícios e fiscais, como está previsto expressamente no inciso I do § 1º do mencionado artigo.

Formalmente, a iniciativa parlamentar está respaldada no "caput" do art. 65 da Carta Estadual. Com efeito, essa matéria não está entre as que são de iniciativa reservada de órgão ou Poder.

Diante do exposto, formulamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 201/99.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Eduardo Daladier.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 222/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o Projeto de Lei nº 222/99 autoriza o Poder Executivo a constituir, como empresa pública, a Companhia de Água e Esgoto da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/4/99, a proposição tramita em dois turnos e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por escopo autorizar o Poder Executivo a constituir empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, sob a denominação de Companhia de Água e Esgoto da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com sede e foro na Capital mineira e prazo de duração indeterminado, para planejar, implantar, operar e explorar os serviços de água, esgoto e lixo, no âmbito da citada região.

Para que se tenha uma visão global da empresa cuja instituição se pretende autorizar, nos termos do projeto em análise, destacamos algumas características da entidade pretendida:

- 1 - por se tratar de sociedade anônima, a empresa a ser criada reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 6.404, de 1976, e sua administração será exercida por um Conselho Administrativo e por uma Diretoria Executiva (art. 2º);
- 2 - o capital social da empresa será de R\$1.500.000,00, dividido em ações ordinárias nominativas, e o Estado terá a titularidade do percentual de ações com direito a voto que lhe assegure o controle da companhia (arts. 3º e 4º), ficando autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de R\$500.000,00 (art. 9º);
- 3 - somente poderá ser acionista da companhia pessoa jurídica de direito público interno, dando-se preferência à parceria acionária com os municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte e abrindo-se prazo para que essas entidades federativas subscrevam parcela do capital social não subscrita pelo Estado (arts. 5º e 6º);
- 4 - a nova empresa absorverá os serviços hoje atendidos pela COPASA-MG no âmbito da Região Metropolitana de Belo Horizonte (art. 8º).

Com a nova redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 1998, ao inciso XIX do art. 37 da Constituição da República, somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública, cabendo a lei complementar definir as áreas de sua atuação. Tudo leva a crer que tal lei complementar deve ser entendida como de competência dos Estados, não tendo sido ainda editada em Minas Gerais.

O art. 173 da Carta Magna, ressalvados os casos nela previstos, define que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou for de relevante interesse coletivo, nos termos da lei. O § 1º do mencionado art. 173, na redação dada pelo art. 22 da citada emenda à Constituição, por sua vez, exige que o estatuto jurídico da empresa pública e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços seja estabelecido por lei, que deve dispor sobre várias questões, enumeradas nos incisos I a V, tais como sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, mesmo quanto aos direitos e às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; submissão às normas de licitação e observância dos princípios da administração pública; a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; e os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Em Minas Gerais, a administração direta ou centralizada é constituída por um conjunto de órgãos integrantes da estrutura administrativa do Estado, no âmbito de qualquer dos Poderes, desprovidos de personalidade jurídica e sujeitos a uma relação de hierarquia, enquanto a administração pública indireta compreende as autarquias, de serviço ou territorial, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado (Constituição mineira, art. 14 e seu § 1º). A Carta mineira, no mesmo artigo, estabelece que depende de lei, em cada caso, a autorização para instituir e extinguir empresa pública e para alienar ações que garantam, nessa entidade, o controle pelo Estado (§ 4º, II). E, mais: entidades da administração indireta só podem ser instituídas para a prestação de serviço público (§ 6º do art. 14). Isso constitui uma peculiaridade do ordenamento constitucional do Estado, que veda implicitamente a criação desses entes para a exploração de atividade empresarial.

A Lei Delegada nº 5, de 28/8/85, em seu art. 12, II, determina que a administração indireta é constituída de entidades com personalidade jurídica, compreendendo-se, entre elas, a empresa pública, a qual deve sempre estar vinculada à Secretaria de Estado em cuja área de competência se enquadre sua principal atividade. Assim, em conformidade com a legislação vigente, a empresa pública é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, possui autonomia administrativa e financeira, é constituída de recursos provenientes do setor público e pode revestir qualquer forma jurídica prevista no Direito Comercial, cuja criação ou extinção depende de autorização legislativa.

Do ponto de vista do processo legislativo, constitui matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação, estruturação e extinção de entidade da administração indireta, conforme estabelece o art. 66, III, "e", da Constituição mineira, competindo, ainda, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo (art. 90, XIV). A criação de entidade estadual constitui matéria afeta ao poder discricionário do Governador do Estado, que adotará critérios de conveniência e oportunidade, para melhor atender às peculiaridades do Estado membro. Em outras palavras, só o Chefe do Poder Executivo detém o exclusivo poder de iniciar o processo legislativo em matéria dessa natureza, pois apenas essa autoridade é possuidora da liberdade ou margem de escolha que a lei defere ao agente público para a prática de determinados atos. Trata-se, portanto, de liberdade de ação dentro de critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico vigente.

Por tratar-se de projeto cuja iniciativa é definida constitucionalmente como privativa do Governador do Estado, a matéria contém vício de iniciativa, que, em princípio, poderia ser corrigido com a sanção, expressa ou tácita, do titular do Poder Executivo, nos termos do § 2º do art. 70 da Carta mineira.

Como a proposição é de iniciativa parlamentar e implica aumento de despesa, configura-se vício insanável de inconstitucionalidade formal, conforme reiterada e definitiva posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no disposto no inciso I do art. 63 da Constituição da República, que proíbe aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, regra que deve ser transposta para as esferas estadual e municipal (ADIN 266/RJ, Rel. Ministro Octávio Gallotti, 18/6/93, RTJ 150/26; RE 119.103/MA, Rel. Ministro Octávio Gallotti, 7/12/89, RTJ 131/424; ADIMC-1070/MS, Rel. Ministro Celso de Mello, 23/11/94, DJ 15/9/95).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 222/99.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Eduardo Daladier - Paulo Piau.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 229/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Bejani, o Projeto de Lei nº 229/99 altera dispositivos da Lei nº 12.040, de 28/12/95, e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/4/99, a proposição foi distribuída preliminarmente a esta Comissão para exame de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Ao cuidar da repartição das receitas tributárias, a Constituição Federal estabelece, no art. 158, IV, que pertencem aos municípios 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação. O parágrafo único do mesmo artigo determina que, desses 25%, no mínimo 3/4 sejam creditados aos municípios, na proporção do valor adicionado fiscal - VAF -, e 1/4, conforme dispuser lei estadual.

Nos termos do art. 161 da Lei Maior, cabe a lei complementar federal definir o VAF e dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações relacionadas com o mencionado tributo.

Com fulcro nesse dispositivo, a União editou a Lei Complementar nº 63, de 11/1/90, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos municípios.

Examinado o Projeto de Lei nº 229/99, que altera dispositivos da Lei nº 12.040, de 1995, (Lei Robin Hood), a qual dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente ao município, à luz dos citados dispositivos constitucionais e da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, não constatamos nele irregularidade.

Relativamente à iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, também não se vislumbra óbice. É preciso, no entanto, dar nova redação à cláusula de vigência da proposição. Da forma como foi concebida, pode dar margem ao entendimento de que os dispositivos da lei que se busca alterar estarão, a partir da publicação da nova lei, revogados, quando, na verdade, não é esse o intuito do projeto. A intenção é de que a nova lei passe a produzir seus efeitos somente no ano seguinte ao da data de sua publicação, quando então os dispositivos atualmente vigentes da Lei nº 12.040, de 1996, serão efetivamente revogados. Para tanto, apresentamos a Emenda nº 1, na conclusão deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 229/99 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da data de sua publicação."

Sala das Comissões, 20 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Agostinho Silveira - Paulo Piau.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 230/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado João Batista de Oliveira, tem como objetivo alterar a Lei nº 12.727, de 30/12/97, que dispõe sobre a destinação de parte dos recursos arrecadados na receita adicional incidente sobre os emolumentos do foro extrajudicial.

Publicada em 15/4/99, foi a proposição distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria objeto da proposição em estudo já foi discutida por diversas vezes nesta Casa. Volta agora à baila o assunto, uma vez que o projeto em tela procura dar nova destinação aos recursos arrecadados pelo Estado por meio de porcentagem incidente sobre os emolumentos cobrados pelos cartórios (serventias do foro extrajudicial), a qual constitui receita adicional. Essa receita, antes denominada Fundo Judiciário, conforme previsto na Lei nº 7.399, de 1º/12/78, teve sua destinação alterada pela Lei nº 12.155, de 21/5/96. Com a edição da Lei nº 12.727, de 30/12/97, os critérios de distribuição dos recursos foram novamente alterados. As entidades civis, por exemplo, que se beneficiavam com tais recursos deixaram de ser contempladas a partir de 1º/1/99. Em lugar delas, que ficavam com uma parcela de 8%, assumiu o Tesouro Estadual.

Agora, conforme consta nesta nova proposta, esse percentual passa a ter nova destinação, ou seja, será aplicado nos programas de cunho eminentemente social e administrado pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD.

Do ponto de vista da constitucionalidade, não vislumbramos óbices à tramitação da matéria nesta Casa. Como foi asseverado anteriormente, a Assembléia Legislativa já apreciou vários projetos de conteúdo similar, que tramitaram sem restrições no que tange ao campo de competência desta Comissão. Alguns eram de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e outros foram deflagrados por iniciativa parlamentar; todos, entretanto, encontravam respaldo no art. 25 da Lei Maior, que consagra o princípio da autonomia dos entes federados para tratar de assuntos de seu exclusivo interesse. Mas foge à competência desta Comissão opinar sobre a conveniência do projeto e os seus reflexos para a administração pública, cabendo tal análise às comissões de mérito.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 230/99.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 242/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o Projeto de Lei nº 242/99 autoriza o Poder Executivo a constituir, como empresa pública, a Companhia de Gás e Energia da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/4/99, a proposição tramita em dois turnos e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Cabe a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposição é autorizar o Poder Executivo a constituir empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Minas e Energia, sob a denominação de Companhia de Gás e Energia da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com sede e foro na Capital mineira e prazo de duração indeterminado, para planejar, implantar, operar e explorar os serviços de gás e energia, no âmbito da citada região.

Com o intuito de propiciar uma visão global do projeto em exame, assinalamos as principais características da empresa cuja instituição se pretende autorizar:

- 1 - por se tratar de sociedade anônima, a empresa a ser criada reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 6.404, de 1976, e sua administração será exercida por um Conselho Administrativo e por uma Diretoria Executiva (art. 2º);
- 2 - o capital social da empresa será de R\$1.500.000,00, dividido em ações ordinárias nominativas, e o Estado terá a titularidade do percentual de ações com direito a voto que lhe assegure o controle da companhia (arts. 3º e 4º), ficando autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de R\$500.000,00 (art. 9º);
- 3 - somente poderá ser acionista da companhia pessoa jurídica de direito público interno, dando-se preferência à parceria acionária com os municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte e abrindo-se prazo para que essas entidades federativas subscrevam parcela do capital social não subscrita pelo Estado (arts. 5º e 6º);
- 4 - a nova empresa absorverá os serviços hoje atendidos pela CEMIG e pela GASMIG no âmbito da Região Metropolitana de Belo Horizonte (art. 8º).

Somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública, a partir da vigência da Emenda à Constituição nº 19, de 1998, que deu nova redação ao inciso XIX do art. 37 da Constituição da República, cabendo a lei complementar definir as áreas de sua atuação. Tudo leva a crer que tal lei complementar deve ser entendida como de competência dos Estados, não tendo sido ainda editada em Minas Gerais.

O art. 173 da Carta Magna, ressalvados os casos nela previstos, define que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou for de relevante interesse coletivo, nos termos da lei. O § 1º do mencionado art. 173, na redação dada pelo art. 22 da citada emenda à Constituição, por sua vez, exige que o estatuto jurídico da empresa pública e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços seja estabelecido por lei, que deve dispor sobre várias questões, tais como sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, mesmo quanto aos direitos e às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; submissão às normas de licitação e observância dos princípios da administração pública; constituição e funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; e mandatos, avaliação de desempenho e responsabilidade dos administradores (incisos I a V).

Em Minas Gerais, a administração direta ou centralizada é constituída por um conjunto de órgãos integrantes da estrutura administrativa do Estado, no âmbito de qualquer dos Poderes, desprovidos de personalidade jurídica e sujeitos a uma relação de hierarquia, enquanto a administração pública indireta compreende as autarquias, de serviço ou territorial, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado (Constituição mineira, art. 14 e seu § 1º). A Carta mineira, no mesmo artigo, estabelece que depende de lei, em cada caso, a autorização para instituir e extinguir empresa pública e para alienar ações que garantam, nessa entidade, o controle pelo Estado (§ 4º, II); e, mais: entidades da administração indireta só podem ser instituídas para a prestação de serviço público (§ 6º). Isso constitui uma peculiaridade do ordenamento constitucional do Estado, que veda implicitamente a criação desses entes para a exploração de atividade empresarial.

A Lei Delegada nº 5, de 28/8/85, em seu art. 12, II, determina que a administração indireta é constituída de entidades com personalidade jurídica, compreendendo-se, entre elas, a empresa pública, a qual deve sempre estar vinculada à Secretaria de Estado em cuja área de competência se enquadre sua principal atividade. Assim, em conformidade com a legislação vigente, a empresa pública é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, possui autonomia administrativa e financeira, é constituída de recursos provenientes do setor público e pode revestir qualquer forma jurídica prevista no Direito Comercial, cuja criação ou extinção depende de autorização legislativa.

Do ponto de vista do processo legislativo, constitui matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação, a estruturação e a extinção de entidade da administração indireta, conforme estabelece o art. 66, III, "e", da Constituição mineira, competindo, ainda, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo (art. 90, XIV). A criação de entidade estadual constitui matéria afeta ao poder discricionário do Governador do Estado, que adotará critérios de conveniência e oportunidade para melhor atender às peculiaridades do Estado membro. Em outras palavras, só o Chefe do Poder Executivo detém o exclusivo poder de iniciar o processo legislativo em matéria dessa natureza, pois apenas essa autoridade é possuidora da liberdade ou margem de escolha que a lei defere ao agente público para a prática de determinados atos. Trata-se, portanto, de liberdade de ação dentro de critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico vigente.

Por tratar-se de projeto cuja iniciativa é definida constitucionalmente como privativa do Governador do Estado, a matéria contém vício de iniciativa, que, em princípio, poderia ser corrigido com a sanção, expressa ou tácita, do titular do Poder Executivo, nos termos do § 2º do art. 70 da Carta mineira. Entretanto, como a proposição é de iniciativa parlamentar e implica aumento de despesa, configura-se vício insanável de inconstitucionalidade formal, diante da reiterada e definitiva posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, com

fundamento no disposto no inciso I do art. 63 da Constituição da República, que proíbe aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, regra que deve ser transposta para as esferas estadual e municipal (ADIN nº 266/RJ, Rel. Ministro Octávio Gallotti, 18/6/93, RTJ 150/26; RE 119.103/MA, Rel. Ministro Octávio Gallotti, 7/12/89, RTJ 131/424; ADIMC-1070/MS, Rel. Ministro Celso de Mello, 23/11/94, DJ 15/9/95).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 242/99.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Agostinho Silveira - Eduardo Daladier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 244/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, a proposição em análise revoga o art. 9º da Lei nº 11.050, de 19/1/93, modificado pelo art. 28 da Lei nº 11.406, de 28/1/94, que dispõe sobre verba honorária atribuída aos membros de conselhos curadores ou de órgãos colegiados equivalentes.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/4/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado no que tange aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo abolir a verba honorária percebida por membros de conselhos de administração, de conselhos curadores e de órgãos colegiados equivalentes, a cargo dos quais se coloca a administração de autarquias e de fundações do poder público.

Os conselhos de administração das autarquias e das fundações públicas em geral detêm algumas competências legais comuns, a exemplo das referentes ao exame e à deliberação das normas de administração da entidade, do seu plano de ação e respectivo orçamento, do exame e da deliberação sobre a prestação de contas da instituição, entre outras.

O exercício das funções atribuídas aos conselheiros desses órgãos colegiados constitui múnus público, porque se trata de encargo decorrente de lei, que obriga os indivíduos a desempenhar certas atividades em benefício da coletividade ou da ordem social; todavia, o fato de se tratar de imposição legal não impede o desempenho remunerado das funções que lhe são atribuídas. A esse fato acresce-se que o desempenho da função de conselheiro é serviço relevante, que encerra grande responsabilidade, razões suficientes para justificar a verba honorária que percebem a título, mesmo, de compensação, pelo difícil encargo a que são obrigados. No âmbito desta Comissão, entretanto, o projeto encontra óbice de natureza constitucional já que cuida de tema contido no art. 66, III, "b", da Constituição mineira, que prevê como matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a fixação da remuneração referente a cargo e função públicos das administrações direta, autárquica e fundacional, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, o art. 90, XIV, também da Carta mineira, confere ao Governador do Estado a competência privativa para dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. As autarquias e as fundações públicas constituem entidades vinculadas ao Poder Executivo, integrando, portanto, a estrutura orgânica desse Poder. Concomitantemente, os conselhos de administração são órgãos colegiados com poder de decisão sobre questões relevantes afetas a essas entidades. Modificar a remuneração dos membros desses conselhos é intervir em seara do Poder Executivo. O Governador do Estado, exclusivamente por iniciativa própria, poderá decidir, no âmbito da discricionariedade que lhe é atribuída, sobre a deflagração do processo legislativo que trate da manutenção ou não da verba honorária remuneradora dos conselheiros que administram as entidades vinculadas ao Poder que chefia.

Por fim, convém lembrar que a iniciativa reservada de leis configura projeção do princípio da separação dos Poderes, conforme vem entendendo o Supremo Tribunal Federal quando provocado para decidir sobre a inconstitucionalidade de normas elaboradas com o vício da iniciativa ou que invadem a competência normativa atribuída pela Carta Magna a outros Poderes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 244/99.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Eduardo Daladier - Paulo Piau.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 248/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado César de Mesquita, o projeto de lei em apreço dispõe sobre a criação do Programa Mineiro de Apoio à Cultura do Algodão e dá outras providências.

Publicada em 15/4/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para que seja examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise propõe a criação do Programa Mineiro de Apoio à Cultura do Algodão, objetivando estabelecer mecanismos de fomento à cotonicultura no Estado.

A Constituição Federal, em seu art. 174, atribui ao Estado o papel de agente normativo e regulador das atividades econômicas, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Também em seu art. 187 dispõe que a política agrícola seja planejada e executada com a participação dos setores produtivos.

Por seu turno, a Constituição do Estado vai mais além, dedicando à política rural uma seção exclusiva. O art. 247 estabelece que o Estado deve adotar programas de desenvolvimento rural visando a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem no campo, entre outras ações. O art. 248, por sua vez,

determina que a implementação da política agrícola no Estado deva ser formulada mediante lei, observadas as peculiaridades regionais do território mineiro.

Com base nestas diretrizes, editou-se, no âmbito do Estado, a Lei nº 11.405, de 28/1/94, que dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola e dá outras providências. Esse ordenamento define, de forma pormenorizada, os princípios, os objetivos, as ações e os instrumentos da política agrícola, estabelece as competências institucionais e prevê as fontes dos recursos para o desenvolvimento dessas atividades, entres as quais se destacam o crédito e o seguro rural, os incentivos fiscais e o Fundo de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR -, um dos principais instrumentos financeiros da política estadual de desenvolvimento agrícola e de apoio às comunidades rurais.

O art. 14 da referida lei estabelece que, mediante o planejamento agrícola, serão formulados programas de caráter estratégico ou emergencial destinados a corrigir desequilíbrios estruturais regionais e distorções conjunturais, especialmente em apoio aos pequenos produtores.

Ainda de acordo com a mencionada lei, a política agrícola no Estado está a cargo dos seguintes órgãos: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão central de execução das ações do Estado para o setor agrícola; Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPA -, vinculado à referida Secretaria, o qual permite a participação dos agentes de produção e comercialização e dos consumidores na formulação do planejamento e no acompanhamento da execução da política rural; Câmaras Setoriais, integradas à estrutura do CEPA, que cuidam dos diversos setores da agricultura, destacando-se a Câmara Setorial da Colheita do Algodão, que está em funcionamento e congrega os produtores - por meio de suas associações e cooperativas -, os trabalhadores, as indústrias de processamento e os órgãos governamentais ligados à assistência técnica, como a EMATER, à pesquisa, como a EPAMIG, e ao controle fitossanitário, como o IMA.

Vê-se que a farta legislação citada já disciplinou os mecanismos da ação governamental de fomento à produção agrícola. Dessa forma, apesar de direcionar-se especificamente à produção algodoeira, a proposição em trâmite nada acrescenta à política agrícola destinada a esse setor, uma vez que estabelece mandamentos e princípios já consubstanciados no ordenamento jurídico em vigor. Nesse aspecto, por não conter inovação jurídica, a proposição mostra-se inócua e, portanto, desnecessária.

Saliente-se que o Plenário rejeitou o Projeto de Lei nº 1.193/97, que propunha a instituição do Programa Estadual de Apoio à Cotonicultura, com base no argumento de que Minas já dispõe de uma legislação ampla e eficiente sobre o tema e que a edição de leis que venham a instituir programas de apoio a cada uma das espécies agrícolas é desnecessária e supérflua.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 248/99.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 251/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Márcio Cunha, o projeto de lei em apreço dispõe sobre a criação de hortas e pomares comunitários nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

Publicada em 23/4/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para que seja examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise tem por objetivo autorizar os estabelecimentos de ensino de níveis fundamental e médio da rede pública estadual a construir hortas e pomares em suas dependências, desde que haja áreas apropriadas a tal fim. A proposição determina, outrossim, que os produtos cultivados sejam utilizados na merenda escolar, vedada a sua venda ou permuta sob qualquer pretexto, exceção feita à doação dos produtos excedentes às famílias dos alunos comprovadamente carentes, a critério do Colegiado.

Por fim, o projeto autoriza os diretores dos citados estabelecimentos a assinar convênios de cooperação com empresas públicas ou privadas que possam dar suporte à implantação das referidas hortas e pomares, convênios esses que deverão ser aprovados pelo Colegiado da escola.

A Constituição mineira, em seu art. 11, V, estatui que é competência do Estado, comum à União e ao município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

A União, ao disciplinar as diretrizes e bases da educação no País, editou a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece como um dos princípios do ensino a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (art. 3º, XI). É importante destacar que a mencionada lei assegura aos sistemas de ensino liberdade de organização, de acordo com os preceitos contidos naquele diploma legal, incumbindo-lhes a articulação com as famílias e a comunidade, de forma a possibilitar a integração da sociedade com a escola.

Verifica-se, dessa forma, que o diploma legal que disciplina as diretrizes e bases da educação no País assegura aos sistemas de ensino autonomia para, de forma articulada com a comunidade, instituir políticas sociais que possibilitem a melhoria da qualidade do ensino.

A instituição de programas de implantação de hortas e pomares em terrenos pertencentes às escolas da rede pública estadual, nesse sentido, já constitui prática disseminada em diversos estabelecimentos de ensino, principalmente no interior do Estado. Assim, a falta de norma legal, no âmbito do Estado, autorizando as escolas a cultivar hortas e pomares não implica a proibição dessa conduta. Pelo contrário, vê-se que a Lei nº 9.394, de 1996, já assegurou plena autonomia às escolas das redes públicas federal, estadual e municipal para a implementação de políticas sociais em conjunto com a comunidade, entre as quais se inclui, indubitavelmente, a matéria de que trata o projeto em tela.

Dessa forma, a proposição em exame nada acrescenta à política educacional no Estado, uma vez que estabelece autorização para a prática de atos que já são permitidos pelo ordenamento jurídico em vigor. Nesse aspecto, por não conter inovação jurídica, o projeto mostra-se inócua e desnecessário. A edição de lei com o conteúdo do projeto, desse modo, estaria contrariando os princípios básicos da administração pública, mormente os da razoabilidade e da economicidade.

Deve-se acrescentar, por fim, que a autorização de que trata o projeto configura, também, invasão do Poder Legislativo no âmbito de atribuições do Poder Executivo, o que se nos afigura inconstitucional, em face do princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e no parágrafo único do art. 6º da Constituição mineira.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 251/99.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Agostinho Silveira - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 254/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o Projeto de Lei nº 254/99 dispõe sobre o Sistema Mídia Ônibus no transporte coletivo intermunicipal de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/4/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188 c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame institui o Sistema Mídia Ônibus, destinado a arrecadar recursos mediante a exploração publicitária nos veículos de transporte coletivo intermunicipal. Nos termos do projeto, esse sistema seria gerenciado pelo DER- MG, e a receita líquida gerada seria depositada em conta específica para compensação tarifária, como fonte de financiamento das gratuidades.

A exploração de transporte rodoviário estadual de passageiros constitui matéria que se insere no âmbito de competência do Estado, conforme preceitua o inciso IX do art. 10 da Constituição mineira. Segundo esse dispositivo, a exploração pode dar-se diretamente ou mediante concessão. Nada impede que o Estado, ao tratar da matéria, edite normas que institua e disciplinem a divulgação de anúncios publicitários nos veículos de transporte coletivo, pois, em tal caso, estaria no exercício de competência legislativa que lhe é própria e que decorre do disposto no art. 25 da Constituição da República, segundo o qual os Estados se organizam e se regem pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios consignados na Lei Maior. No parágrafo único desse dispositivo, reservam-se aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal. Entretanto a proposição institui modificações nas regras já estabelecidas pelo edital quando da concessão dos serviços de transporte coletivo, o que feriria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 254/99.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Eduardo Daladier - Paulo Piau (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 284/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Hely Tarquínio, tem como objetivo isentar do pagamento de emolumentos as entidades de assistência social reconhecidas pelo Estado de Minas Gerais como de utilidade pública.

Publicado em 29/4/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise tem o objetivo de isentar as entidades de assistência social reconhecidas pelo Estado de Minas Gerais como de utilidade pública do pagamento de emolumentos cartorários no que diz respeito à autenticação de documentos.

A atividade notarial e de registro, por força do art. 236 da Constituição da República, tem "status" de serviço público, sendo exercida em caráter privado por delegação do poder público. Assim sendo, cabe ao poder delegante estabelecer as regras que nortearão o exercício dessas atividades, fixando a remuneração pelos serviços prestados.

Em Minas Gerais, foram os emolumentos estabelecidos em lei específica, ocasião em que foram suprimidos alguns benefícios antes conferidos às referidas entidades assistenciais. Cumpre esclarecer que a antiga Lei nº 7.399, de 1978, que disciplinava a cobrança de custas e emolumentos, conferia a essas entidades o direito de desconto quando do registro em cartório dos seus atos constitutivos e posteriores alterações estatutárias. Questionamos, então, se cabe ao Estado isentar de pagamento determinados serviços que são prestados pelas serventias notariais, como a autenticação de documentos, por exemplo.

A regulamentação e o controle dos serviços públicos e de utilidade pública sempre ficam a cargo do poder público, mesmo que a sua execução seja desempenhada por terceiros, estranhos à administração. No exercício de sua tarefa indeclinável de regulamentar e controlar tais serviços, o Estado deve ter em vista o melhor atendimento ao interesse público, cabendo-lhe, para tanto, determinar aos seus delegatários que os executem sob determinadas condições.

Não há dúvida de que o Estado, ao conferir às entidades de assistência social o título declaratório de utilidade pública, o fez em nome do interesse da coletividade. Sendo assim, não há como deixar de beneficiá-las também quando da utilização dos serviços cartoriais. Fica, portanto, evidente que o Estado, como poder delegante, tendo legitimidade para instituir critérios para cobrança de emolumentos cartorários, pode também conceder isenções, como a que se propõe, em atendimento ao interesse público, o qual, no caso, mostra-se perfeitamente justificável.

Diante dessas circunstâncias, não vislumbramos óbices à tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 284/99.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Paulo Piau - Agostinho Silveira.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 20/5/99, as seguintes comunicações:

Do Deputado José Braga, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. José Mendes de Almeida, ocorrido em 20/5/99, em Montes Claros. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila (3), dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Salustiano Mendes, ocorrido em 8/5/99, em Várzea da Palma; do Sr. Ronaldo Lopes Lélis, ocorrido em 18/5/99, em Canaã; e da Sra. Almezina Fonseca, ocorrido em 19/5/99, em Bocaiúva. (- Ciente. Oficie-se.)

TRANSCRIÇÃO

"O Contra Ataca"

ISTOÉ - O sr. já afirmou que as trincheiras estão prontas. Que tipo de resistência Minas pode oferecer?

Itamar Franco - Resistência é estratégia e estratégia não se revela.

ISTOÉ - O sr. concorda com o Dadá Maravilha de que para toda problemática há uma solucionática?

Itamar - Concordo, apesar de o futebol não ser o meu forte. Eu jogava basquete. Nos meus tempos de colégio, fazia corrida de 100 metros, salto com vara e basquete. Agora até bati uma bola com o Dadá. Foi fantástico. Mas, no jogo atual, só não há solucionática porque os técnicos do Banco Central não leram o contrato.

ISTOÉ - Então o time foi mal escalado?

Itamar - Isso não posso responder. Quem escala o time é o presidente.

ISTOÉ - Quem é o Joaquim Silvério dos Reis dos nossos dias?

Itamar - É o mau brasileiro. É aquele que perdeu o senso de pátria, que não conhece a nossa história, a nossa cultura, nem os valores mais caros do nosso povo: o verdadeiro significado da liberdade, da cidadania, da identidade nacional, justamente os ideais que conformaram a Inconfidência Mineira e fizeram de Tiradentes o Patrono Cívico do Brasil. O traidor é o que se coloca a serviço dos interesses internacionais, dos especuladores, que ignora o povo em suas necessidades mais imediatas de emprego, educação, saúde, segurança, prosperidade. O traidor é o que pensa a economia em uma visão escolástica e usa a Nação e seu povo como campo de realização de experiências que, como resultado, só têm trazido o empobrecimento do Brasil e dos brasileiros. Certamente, não existe um só Silvério dos Reis e cada um deles que se julgue diante de sua própria consciência, de seu nível de responsabilidade e comprometimento.

ISTOÉ - A que o sr. atribui o fato de alguns setores da imprensa considerarem sua postura como destemperada?

Itamar - Sempre que alguém irrompe contra a ordem do conformismo, a sua postura é considerada destemperada. Eu agi com franqueza, mas não faltei aos deveres da cortesia. Disse que deveríamos renegociar a dívida do Estado com a União e não fui ouvido. Não tenhamos ilusões: parte dos meios de comunicação se encontra alinhada com o que os observadores argutos do mundo inteiro denominam de "pensamento único". Trata-se de fidelidade tridentina ao "fundamento mercantil", expressão encontrada por Celso Furtado para definir esse respeito sacrossanto ao dinheiro e seus frutos, os juros. Quando alguém perturba o chamado "mercado", e ousa dizer coisas tais como elas são, sobre esse alguém desabam as iras dos servidores do bezerro de ouro. Muitos o fazem seguindo a moda, e são os inocentes úteis dos especuladores. Outros têm interesses diretos, que buscam defender. O fato é que, desde que levaram Vargas ao suicídio e tentaram destituir Juscelino, nunca houve uma orquestração tão grande contra um homem público no Brasil, como a que se faz agora contra o governador de Minas Gerais. Os adjetivos variam. Nunca, no entanto, me senti tão seguro da minha posição quanto me sinto hoje. Sempre há entre os contemporâneos dos insatisfeitos os que os identificam como insanos, porque não se submetem à ordem de domínio. Se tentam, com isso, intimidar-me ou intimidar os mineiros, se enganam. Nós podemos ter muitos defeitos e é certo que os temos, mas entre eles não está o da covardia. Nisso não há nenhuma bravata, mas apenas a aceitação serena da responsabilidade. Ninguém pode considerar como descontrole uma atitude firme, obstinada, na defesa dos interesses nacionais. Penso que a consideração se inscreve mais na linha do folclore, como tática maquiavélica dos que desejam escamotear a realidade e desqualificar a importância da argumentação, chegando ao extremo de adotar práticas que têm tentado impedir o governador de defender suas posições nos espaços próprios, como o Senado Federal, que é a Casa de representação dos Estados que constituem a Federação e onde fui, durante 16 anos, representante de Minas Gerais pelo voto direto do povo.

ISTOÉ - O que dizem as pesquisas de opinião que o Palácio da Liberdade está fazendo?

Itamar - O Palácio da Liberdade, no atual governo, não realizou nem está realizando nenhuma pesquisa de opinião pública, tanto por razões de ordem financeira, como porque não se trata de um problema de "marketing" em torno da figura do governador. O que se sente é que a sociedade mineira, pelos diferentes segmentos que a constituem, está ao lado do governador, por que sabe o que está em jogo: é a própria Federação e a parcela do poder efetivo que cabe a cada Estado. O Brasil é uma república federativa e não um Estado provincial. E Minas Gerais tem a consciência precisa dessa condição, por força de sua história, tradições e cultura. O Estado montanhês é altivo - essa é a sua natureza geográfica e o modo de ser de sua gente.

ISTOÉ - Se o impasse continuar, o Estado de Minas Gerais corre o risco de parar?

Itamar - Minas Gerais está onde sempre esteve e continuará, no coração do Brasil, Estado-síntese que é. Por isso, não há o risco de parar. A administração estadual, sem alarde e sem manifestações inconsistentes, está trabalhando e realizando. Basta comparar dados sobre segurança e criminalidade, verificar os avanços no campo da educação, os projetos em andamento na área de transportes, no setor de assistência social, no campo de saúde e as mudanças de rumo na administração econômico-financeira e no planejamento. Agora valem mesmo a probidade, a responsabilidade com a coisa pública, o símbolo dos exemplos construtivos. Se, eventualmente, por força de retaliações já configuradas, o Estado não puder atender às exigências mínimas no campo social e assegurar a paz e a tranquilidade, tornando-se inadmissível, isto não poderá ser atribuído à responsabilidade do governo de Estado, que não tem se esquecido de suas obrigações fundamentais. Haverá sempre o direito de resistência que vem de tempos imemoriais..."

* - Transcrição a requerimento do Deputado Marco Régis.

ERRATA

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 21/5/99, na pág. 17, col. 4, onde se lê:

"nos termos do inciso II do art. 173", leia-se:

"nos termos do § 2º do art. 173".